Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2240/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/1848/2016
PROTOCOLO	:	1653167
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADAS	:	RR COMERCIAL LTDA SOCOLOSKI E CIA LTDA – ME SOSSOLOTI E PRICINATO LTDA ME SUPERMERCADO SOL LTDA;
VALOR	:	R$ 151.592,27
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL – INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE – IRREGULARIDADE – MULTA.

Segundo a Lei de Licitações e Contratos, o Balanço Patrimonial é documentação obrigatória, relativa à qualificação econômico-financeira.

O procedimento licitatório é irregular diante do desrespeito à Lei de Licitações e ao Princípio da Vinculação ao Edital, ao ser verificado que a empresa vencedora não apresentou o Balanço Patrimonial, pelo que deveria ser considerada inabilitada.

A constatação da irregularidade enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 80/2015, realizado pelo Município de Mundo Novo, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci por grave infração à norma legal e infringência do princípio da vinculação ao edital; concedendo o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 80/2015, realizado pelo Município de Mundo Novo, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar dos alunos matriculados nas escolas e creches municipais, no valor de R$ 191.549,96 (cento e noventa e um mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade desta, tendo em vista que a empresa Supermercado Sol Ltda não apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, consoante análise ANA - 2ICE – 14382/2017 f. 281/288.

No mesmo sentido, a parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 287/289, com o adendo de imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A questão posta em apreciação consiste na análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 80/2015 realizado pelo Município de Mundo Novo, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar dos alunos matriculados nas escolas e creches municipais do município.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 80/2015 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No entanto, conforme destacado pela unidade técnica, o procedimento licitatório estaria em consonância com a Lei de Licitações, senão fosse o fato da empresa Supermercado Sol Ltda não ter apresentado o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Intimado, o responsável compareceu nos autos, porém não corrigiu o vício, conforme se depreende dos documentos de fls. 277/280.

Com base nessas informações, o Corpo Técnico concluiu, nos seguintes termos (f 281/286), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 80/2015 realizado pelo Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela impropriedade constante no item 2.7 (a empresa Supermercado Sol Ltda não apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social) desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, ordenador de despesas, inscrito no CPF nº 368.587.141-20, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016."

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, declarou ilegal e irregular e sugeriu a imposição de multa ao responsável, nos seguintes termos:

"Considerando o exposto, esta Procuradoria de Contas, consubstanciando-se na análise da 2ª ICE, pronuncia-se como segue: I – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 80/2015), por afronta às regras do instrumento convocatório, preconizados pelo artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e pelo artigo 13, parágrafo 1º, do Decreto Municipal 2.960/09, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; e II – Aplicação de MULTA ao responsável por comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pelo artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e pelo artigo 13, parágrafo 1º do Decreto Municipal 2.960/09, transgredindo as regras do instrumento convocatório, com fulcro no artigo 42, inciso IX, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."

Pois bem, segundo o art. 31 da Lei nº. 8.666/93, o Balanço Patrimonial é documentação obrigatória, relativa à qualificação econômico-financeira, senão veja-se:

> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Assim como a exigência é expressa no item 8.3.8 do Edital, às fls. 77. Portanto não restam dúvidas de que estamos diante de burla à Lei de Licitações e ao Princípio da Vinculação ao Edital, de tal modo, que a empresa vencedora, em não apresentando o Balanço Patrimonial deveria ser considerada INABILITADA.

DISPOSITIVO

Por esse motivo, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e VOTO:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 80/2015 realizado pelo Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, em razão da violação ao art. 31, I, da Lei nº. 8.666/93;

2 -. Pela aplicação de multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Prefeito à Época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do incisos I e II do artigo 3º e inciso X do artigo 4º da lei 10.520/02 e infringência do princípio da vinculação ao edital;

3- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 - pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSN